

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS E A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Shysnnen Sousa Milhomem¹, Adriano Carrasco dos Santos²

RESUMO

O presente artigo aborda o princípio da insignificância no direito penal brasileiro, enfatizando sua ocorrência nos crimes patrimoniais e a sua aplicação pelo Delegado de Polícia. Objetiva-se neste trabalho analisar e descrever a atuação da autoridade policial defronte ao princípio da insignificância nas infrações penais contra o patrimônio, destacando a sua autonomia técnico-jurídica para utilizá-lo como excludente de tipicidade da conduta, mesmo que na fase inquisitorial. Traça-se como problema de pesquisa se o delegado de polícia pode aplicar o instituto jurídico da bagatela de forma discricionária. Para tanto, a pesquisa se vale da metodologia de análise de material bibliográfico e jurisprudencial, operando-se da função qualitativa. No decorrer do artigo, foi mostrada a aplicação do princípio da insignificância no sistema jurídico brasileiro, os princípios constitucionais correlatos ao da insignificância, os vetores de aplicação estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, a sua utilização como excludente de tipicidade de conduta, bem como a atuação do Delegado de Polícia em se tratando de crime insignificante. Foi descrito que a autoridade policial deve atuar em conformidade com os Poderes da Administração Pública que lhes são atribuídos, destacando os poderes vinculado e o discricionário, valendo-se da oportunidade e conveniência, consequência deste último para agir de forma correta ao aplicar o princípio da insignificância. Chegou-se à conclusão de que se houver a ocorrência de crime de bagatela, o delegado de polícia deve aplicar o princípio da insignificância de ofício.

Palavras-chave: Princípio. Insignificância. Delegado de Polícia.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente trabalho científico explana a aplicação do princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, pelo Delegado de Polícia, com maior ênfase nos crimes patrimoniais.

Também serão analisados os pressupostos para sua efetivação, com enfoque nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que balizam a aplicação do instituto jurídico.

Vale destacar que este princípio já possui, no direito penal brasileiro, entendimentos firmados quanto aos requisitos para sua aplicação. Além de ser um mecanismo que pode ser usado como defesa do acusado, ele também é utilizado para combater a desproporcionalidade entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, que pode ser penalmente irrelevante.

O artigo tem como finalidade analisar e descrever a atuação do Delegado de Polícia com relação ao princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio,

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Instituto Educacional Santa Catarina - Faculdade Guaraí, Guaraí-TO, E-mail: shysnnensousamilhomem@gmail.com

² Professor Orientador, Graduado em Direito, Especialista em Ciências Criminais, Professor da Faculdade Guaraí-FAG/IESC, Guaraí - TO, E-mail: adriano.carrasco@ssp.to.gov.br

destacando-se sua autonomia técnico-jurídica para aplicá-lo como excludente de tipicidade da conduta, ainda que na fase investigativa ou pré-processual.

O trabalho traça como objetivo específico delinear os pressupostos existentes para a aplicação do princípio da insignificância no sistema jurídico brasileiro, bem como os desdobramentos da sua utilização.

Avalia-se, para tal feito, que a autoridade policial possui atribuições de polícia judiciária e tem poderes inerentes à sua função que o capacitam analisar o caso concreto, de forma vinculada, e decidir pela necessidade ou não de medidas cautelares de restrição à liberdade para o indivíduo apresentado a sua presença como suspeito da prática de conduta delitiva.

Assim, pode o Delegado de Polícia, como primeiro recebedor da notícia de infração penal, aplicar de forma discricionária o princípio da insignificância? Salienta-se que a autoridade policial é também conhecedor técnico-jurídico para analisar a ocorrência de flagrante delito, para reconhecimento de atipicidade da conduta ou mesmo verificar a existência de justa causa para instauração de procedimento investigativo através de Portaria, pois seu posicionamento poderá ensejar a apuração de elementos de convicção para o início de uma ação penal pelo Ministério Público ou querelante.

Cabe destacar que a aplicação do princípio da insignificância também é necessária para filtrar o que realmente deve ensejar a intervenção do poder estatal, gerando também uma economicidade processual, uma vez que o Estado deve se preocupar apenas com as infrações penais mais relevantes, deixando as consideradas insignificantes/liliputianas para os outros ramos do direito, os quais possuem sanções menos agressivas do que a pena privativa de liberdade.

Ou seja, além de intervir somente nos crimes que deveras interessam para a atuação do Poder Judiciário, a utilização do princípio da bagatela atende ao Princípio da Intervenção Mínima que conduz o Direito Penal moderno.

A relevância do tema está na sistemática de evitar verdadeiros abusos contra o direito à liberdade do cidadão, bem como promover uma maior celeridade na persecução penal daqueles delitos de maior ofensividade ao bem jurídico tutelado e à sociedade.

Ante isso, o artigo utilizará o procedimento metodológico de análise de material bibliográfico e jurisprudencial, operando-se com uma função qualitativa, visto que irá levantar informações já publicadas pertinentes à estruturação da problemática apresentada.

Para tal, o artigo foi categorizado em cinco fragmentos, sendo inicialmente apresentada a aplicação do princípio da insignificância na legislação penal brasileira, os princípios correlatos, a utilização do princípio bagatelar como excludente de tipicidade, os pressupostos para seu emprego, além de descrever a aplicação do instituto jurídico pelo Delegado de Polícia.

REVISÃO DE LITERATURA

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Os diversos ramos do Direito são regidos por princípios que têm a função de auxiliar a melhor compreensão do desenvolvimento, aplicação e eficácia das normas dentro das relações jurídicas da matéria apresentada. Esses princípios servem de base para a estruturação do ordenamento jurídico.

De igual modo, o Direito Penal também é orientado por princípios, dentre eles o Princípio da Intervenção Mínima, da Fragmentariedade, da Exclusiva Proteção a Bens Jurídicos Relevantes e da Proporcionalidade, todos precursores do Princípio da Insignificância.

O princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin, traz em sua conceituação que o Direito Penal deve se ocupar apenas com as infrações penais mais revelantes, vindo da máxima originariamente romana “*minimis non curat praetor*” (o pretor não cuida de minudências), ou seja, o responsável pela aplicação da lei penal não deve se preocupar com questões insignificantes, de acordo com Prado (2019, p. 107).

Dessa forma, quando há ocorrência de uma ação tipificada em lei como crime, praticada por um indivíduo, sendo irrelevante e não ocasionando qualquer lesão à sociedade, à própria vítima ou ao ordenamento jurídico, tem-se a ocorrência do chamado Princípio da Insignificância, também chamado de Princípio da Bagatela.

Para Capez (2018, p. 58), ao Direito Penal não cabe a preocupação com bagatelas, igualmente não se pode admitir tipos penais que delineiem comportamentos inofensivos ou incapazes de causar lesão ao bem jurídico.

Nesse princípio não se discute se o comportamento praticado é infração penal ou não, mas sim a relevância que essa conduta tem para o mundo jurídico, uma vez que pode ocorrer a exclusão de tipicidade do fato, perante o ínfimo valor do bem e a desproporção do resultado alcançado, no caso, insignificante, onde a atuação do poder estatal com a instauração de um procedimento administrativo inquisitorial ou mesmo uma ação penal seria um injusto, até mesmo com a sociedade, pois haveria um desperdício de recursos para um fato penalmente irrelevante.

Atualmente, o princípio da insignificância não está codificado no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo à doutrina e jurisprudência definí-lo e disciplinar qual a forma de aplicação. De certa forma, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento quanto aos pressupostos para utilização deste princípio.

O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 84.412/SP, julgado pelo Ministro Celso de Mello no ano de 2004, pacificou entendimento de que para ocorrer a incidência do princípio da insignificância existem 04 (quatro) requisitos que a autoridade estatal deve observar para o seu reconhecimento, aplicação e consequentemente reconhecer a atipicidade da conduta, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destarte, para tornar atípica uma conduta ilícita é necessária a verificação da mínima lesividade da conduta, devendo-se levar em apreço a importância do objeto subtraído, a condição econômico-financeira do sujeito passivo, bem como as circunstâncias e resultado do crime, com o fito de determinar se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado (STJ: REsp 1.218.765MG, Relator: Ministro Gilson Dipp, T5 - Quinta Turma, Dje 14/09/2011).

Com relação aos crimes contra o patrimônio, a aplicação do princípio da insignificância é mais comum no tipo legal descrito no artigo 155, do Código Penal, qual seja o crime de furto, todavia, também pode ser aplicado aos crimes em que não haja violência ou grave ameaça à pessoa, atentando-se aos requisitos para sua aplicação.

Observa-se que o argumento principal dos julgadores é que nos crimes de furto há mais possibilidade de se analisar e constatar que a conduta praticada e o resultado auferido são desproporcionais para o emprego de sanções penais,

aplicando-se então o chamado Princípio da Bagatela (STJ HC 136.890 MS, Relator: Ministro Jorge Mussi, T5 - Quinta Turma, Dje 08/03/2010).

Entretanto, no crime de roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal, não há a possibilidade de aplicação do Princípio da Bagatela, pois a conduta praticada pelo agente não atinge apenas o bem patrimonial, mesmo que ínfimo, mas também a integridade física da vítima ou a liberdade individual. Dessarte, são excluídos alguns dos requisitos para cabimento do princípio em comento, pois, conforme já descrito anteriormente, o princípio da insignificância respalda somente os crimes menos graves, pequenos, sem efetiva lesão ou grave ameaça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento (HC 97.190 GO, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 07/10/2010; HC 96.671-3 RJ, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 23/04/2009) de que versando sobre o crime de roubo, um delito complexo e pluriofensivo (atinge mais de um bem jurídico tutelado), este afeta não apenas o patrimônio, como também a integridade física ou a liberdade individual, ocasionando a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgado HC 189.866 RS, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17 de março de 2011, argumentou sobre a impossibilidade de aplicação do instituto ao crime de roubo, ainda que de pequeno valor a coisa subtraída, *in verbis*:

[...] Apesar do ínfimo valor do bem subtraído, o caso sub judice não merece a aplicação do princípio da insignificância, eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio furtado, mas também a integridade física da vítima, que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. A violência aplicada à vítima torna a conduta irremediavelmente relevante, restando afastada a alegação de atipicidade pela eventual bagatela da coisa roubada.

Nesse diapasão, evidencia-se não se poder aplicar o princípio da insignificância ao crime de roubo, uma vez que não se deve analisar apenas o bem insignificante, mas leva-se em consideração a existência de violência ou grave ameaça para aquisição do bem, desse modo, não preenchendo os requisitos para aplicação do Princípio da Bagatela.

Com relação à reiteração delituosa na prática de crimes pequenos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido ser incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, pois esse benefício de exclusão de tipicidade da conduta não pode ser utilizado como um meio para que o agente pratique mais crimes sem a devida punição.

Ainda, a pessoa que incide em reiteração delituosa propicia periculosidade à sociedade e demonstra que sua conduta tem relevante grau de reprovabilidade, impedindo a aplicação do Princípio da Bagatela.

Vale salientar que o direito ao reconhecimento da insignificância penal não pode servir como estimulante à prática de condutas ilícitas, que, mesmo quando de pouca gravidade, geram uma desestabilidade perante a sociedade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgado HC 110.841 PR, com relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgado em 27/11/2012, proferiu a seguinte decisão:

O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas

irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 285.161/RS, Relator Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/08/2014, dispôs a seguinte redação:

[...] a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

Diante do exposto, fica claro que o princípio da insignificância não deve ser aplicado para pessoas com reiteração em crimes insignificantes, pois seria uma forma de benefício e estímulo para a continuação de contudas ilícitas. Este princípio deve também proteger a sociedade de criminosos contumazes.

PRINCÍPIOS CORRELATOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ao analisar princípio da insignificância é necessário ater-se aos outros princípios do Direito Penal que estão com ele interligados, pois, vez que não há posituação no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se para o seu suporte teórico. Nomeadamente, advém dos princípios da intervenção mínima, da exclusiva proteção a bens jurídicos, da fragmentariedade e da proporcionalidade.

O Princípio da Intervenção Mínima preleciona que o Direito Penal deve se preocupar com os bens jurídicos mais relevantes, deixando para os outros ramos do direito (civil, administrativo, comercial etc) a apreciação de condutas menos graves. Ou seja, o direito penal é a *ultima ratio* do sistema normativo, devendo ser chamado a atuar apenas quando os demais ramos do Direito monstrem-se insuficientes.

O direito penal não deve intervir em excesso na vida das pessoas, deixando-as sem liberdade ou autonomia. A legislação penal não deve ser usada como primeira opção para a resolução dos conflitos existente na sociedade.

De acordo com Bitencourt (2018, p. 73) para justificar a utilização da persecução penal, deve-se exaurir todos os meios fora da esfera penal para a solução dos conflitos, e, portanto, após o esgotamento dos meios, restando estes inapropriados à proteção do bem jurídico tutelado, resta a atuação do Direito Penal para intervir nos casos de grave agressão ao bem ou a sociedade.

Dessa forma, a restrição à atuação do poder estatal nos casos de afronta aos bens jurídicos resguardados se faz necessária para resguardar o Direito Penal de agir em casos que as outras esferas do direito possam intervir.

Nesta senda o direito penal, como última razão, deve proteger tão somente os bens jurídicos de maior importância, deixando para outras searas do direito a tutela dos danos insignificantes.

O princípio da exclusiva proteção aos bens jurídicos nasce para dar restrição ao poder punitivo estatal, para que não se criem normas penais coibidoras de

condutas desagradáveis que não afetem qualquer bem respaldado. O direito penal está adstrito apenas à tipificação de crimes e às condutas que ferem, significativamente, bens jurídicos que são imprescindíveis para a vida em sociedade.

Conforme Gomes, Bianchini e Molina (2009, p. 43), a função principal do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos é a de delimitar a forma do Direito Penal tutelar os bens jurídicos, cuidando para que esses bens resguardados sejam de real importância para a sociedade, objetivando a proteção deles contra lesão ou colocação em perigo.

Dessa forma, o direito penal assegura a existência livre e segura da sociedade, em razão disso, criminaliza condutas que ferem bens jurídicos de extrema importância, e, por esse motivo, está ligado diretamente com o princípio da insignificância, uma vez que lesões insignificantes não são suficientes para colocar em risco a sociedade, ocasionando a impossibilidade de persecução penal para essas lesões, ante a ausência de ofensividade da conduta.

O princípio da fragmentariedade, diretamente ligado ao Princípio da Intervenção Mínima, dispõe que o Direito Penal não deve punir todas as agressões aos bens jurídicos protegidos, apenas aquelas que forem absolutamente inadmissíveis e perigosas para a coletividade.

Segundo Nucci (2015, p.26) “Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tutelados pelo Direito Penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico”.

Nesse sentido, não pode o Direito Penal punir todas as condutas lesivas aos bens jurídicos, em razão do seu caráter fragmentário, incidindo somente naqueles casos em que existe mais gravidade e maior perigo para a sociedade.

Outro princípio colorário ao da insignificância é o Princípio da Proporcionalidade, o qual diz respeito à proporção entre a ação praticada e sua (in) devida punição pela carta repressora nacional.

De acordo com Nucci (2018, p.30), as penas aplicadas ao indivíduo devem ser harmônicas à seriedade do delito praticado, não devendo haver desproporção, nem extrema liberalidade na culminação de penas descritas nos tipos penais incriminadores.

Nesta senda, seria desarrazoado que um indivíduo que subtraiu para si um frasco de xampú seja condenado à pena máxima do tipo penal de furto. Nesse caso, quando há mínima relevância do bem jurídico e o tipo incriminado é irrelevante, não existe consistência para a aplicação de pena exarcebada. A pena, conforme foi mencionado acima, deve ser proporcional ao crime praticado. Portanto, o poder estatal deve evitar verdadeiros exageros quanto à aplicação da sanção penal.

Nessa mesma linha de pensamento, o ilustre Prado (2019, p. 99) ensina que “a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.”.

Diante disso, o princípio da insignificância está entrelaçado ao da proporcionalidade, haja vista que a pena aplicada ao autor do crime deve ser proporcional à conduta praticada. Não obstante, a conduta caracterizada insignificante, não apresenta gravame ao bem resguardado. Assim, havendo aplicação de qualquer pena, esta será considerada desproporcional, pois não existe gravidade do ato.

Perante o explanado, fica cristalino que para se fundamentar o Princípio da Insignificância é importante mencionar os outros princípios do direito penal que fundamentam sua existência.

PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

De acordo com o doutrinador Masson (2015, p.29) para que haja a possibilidade de reconhecer o princípio da insignificância há que serem observados requisitos objetivos, ligados ao fato, e também requisitos subjetivos, relacionados ao agente e à vítima.

Por conseguinte, passamos analisar os requisitos objetivos, que são 04 (quatro), já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 84.412 /SP, julgado pelo Ministro Celso de Mello, data de julgamento 19.11.2004, que é tido como modelo para aplicabilidade do princípio em comento. Destaca-se o posicionamento do julgado:

O princípio da Insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Passa-se, então, à análise de cada um dos requisitos indicados pela *decisum* como forma de aplicabilidade do Princípio da Bagatela:

A mínima ofensividade da conduta do agente está ligada à máxima de que a função primordial do Direito Penal é a proteção da garantia de vida pacífica entre os indivíduos da sociedade, através da proteção de bens jurídicos.

Dessa forma, o Direito Penal está adstrito a tipificar como crime apenas as condutas que lesam os bens juridicamente tutelados. E ainda, o poder punitivo do Estado deve implicá-lo somente nos crimes que causam maior ofensividade aos bens acautelados, conforme já foi mencionado no Princípio da Exclusiva Proteção ao Bem Jurídico.

Para que a conduta praticada seja considerada materialmente típica, há necessidade da ofensa ao bem jurídico ser perceptível e danosa para, então, ter a necessidade de intervenção do Direito Penal. Dessa forma, por ser ínfima a ofensa da conduta perpetrada em relação ao bem protegido, não há que se dizer que a ação é típica, uma vez que a tipicidade pressupõe uma ofensa (lesão ou perigo dela) significativamente relevante.

Cabe destacar que ao identificar a insignificância da ação delitiva em razão da mínima ofensividade da conduta do agente e o resultado auferido, mostra-se não ser necessária a análise dos outros vetores estabelecidos no julgado acima descrito, pois, se o Direito Penal só cuida das lesões aos bens jurídicos relevantes, e a conduta praticada é insignificante, torna-se atípica a ação delituosa praticada.

De acordo com Cintra (2011 *apud* DALBORA 1996, p. 82) para melhor exame da insignificância deve-se seguir uma hierarquia de seus pressupostos, *in verbis*:

Em primeiro lugar o desvalor do resultado (ou a “inexpressividade da lesão jurídica provocada”), seguido da modalidade objetiva da conduta (que deve apresentar “nenhuma periculosidade social”) e, por fim a culpabilidade do ato (ante a “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”), que serve para confirmar o indício de exiguidade indicado pelo desvalor do resultado.

Dessa forma, analisando a lesividade da conduta delitiva praticada, pressupõe o objeto individualmente lesionado pela conduta delituosa e não o bem jurídico abstratamente considerado. Por conseguinte, caso a lesão jurídica provocada ao bem for inexpressiva, a conduta será relativamente insignificante.

Quanto ao pressuposto de nenhuma periculosidade social da ação é importante levar em consideração que a conduta praticada pelo agente não deve oferecer perigo ou qualquer risco à segurança ou integridade física de outra pessoa.

A periculosidade social da ação traduz-se no gravame da conduta perpetrada, que obsta que os comportamentos considerados perigosos, que coloquem em situação de risco a integridade da sociedade, sejam considerados insignificantes.

Assim, mesmo em se tratando de lesão ou perigo dela em pequena proporção, levando-se em consideração o objeto jurídico individualizado, a periculosidade social da conduta pode acrescentar ao seu conjunto um valor considerado negativo para a sociedade, como é o caso do tráfico de drogas, que é capaz de gerar implicação penal em decorrência dessa conduta, que não será ponderadamente irrelevante.

Com relação ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, há necessidade de se analisar a culpabilidade do indivíduo para a aferição de aplicação do Princípio da Insignificância.

Culpabilidade nas palavras do ilustríssimo Nucci (2015, p. 255) traduz-se da seguinte maneira:

Trata-se de um juízo de reprovabilidade social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito.

Essa reprovabilidade é o indicativo da necessidade e do merecimento ao agente de aplicação de sanção penal à conduta praticada. Contudo, se o grau de reprovabilidade da conduta é reduzido, como ocorre nos casos de furto famélico, em que é pequena a quantidade de comida para se alimentar, nesse caso, não há dúvida quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Nesse contexto, se a conduta é relativamente insignificante, não se percebe a necessidade e merecimento de aplicação de pena, uma vez que a coletividade considera a conduta como tolerável, desde que as condições do agente sejam favoráveis.

Tratando-se da análise dos elementos constantes no artigo 59 do Código Penal, observamos a presença de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima.

Diante disso, se a conduta delitiva causar inexpressiva lesão jurídica ao bem, não apresentar qualquer periculosidade social, e ainda, sendo o grau de reprovabilidade da conduta reduzido, afastará a tipicidade, tornando o fato irrelevante, vez que o conjunto não agrega valoração negativa suficiente para persecução penal e posterior aplicação de pena.

Tratando-se dos requisitos subjetivos para aplicação do Princípio da Bagatela, estes, por óbvio, não dizem respeito ao fato, relacionando-se ao agente e à vítima da conduta.

Tratando das condições do autor, leva-se em apreço que a jurisprudência já tem entendimento firmado, conforme já mencionado acima, que não há possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nos casos de reincidência em condutas

insignificantes, pois esse benefício não deve servir de incentivo para que o indivíduo pratique condutas reiteradamente e não ocorra a sua devida punição. Também estaria lesando a sociedade, pois o Direito Penal tem como premissa a proteção da vida pacífica na sociedade, reprimendo, na forma de penalidades, aqueles que atentam contra os bens jurídicos tutelados.

O mesmo se aplica a criminosos habituais, pois a legislação penal seria inócua se tolerasse essa reiteração criminosa.

Com relação às condições da vítima, leva-se em consideração a importância do bem para o ofendido, sua condição econômico-financeira, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime.

O valor sentimental do bem jurídico para a vítima impede a aplicação do Princípio da Insignificância, ainda que objeto material não tenha elevado valor econômico, o que é considerado é a importância do bem para a vítima.

Ainda, deve-se observar a situação econômica da vítima, se ela for bastante superior à condição do criminoso, seria desproporcional a aplicação de pena no caso a um agente que subtraia um sabonete em uma rede de supermercado ou mesmo uma fruta ou biscoito para se alimentar.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

Antes de adentrar na excludente de tipicidade pelo Princípio da Insignificância é necessário indicar os elementos do crime.

Para se considerar uma conduta como crime são imprescindíveis preencher três requisitos, sendo eles: o fato tipificado em lei, a ilicitude e a culpabilidade.

O primeiro elemento do crime a ser analisado é o fato típico. De acordo com o entendimento de Greco (2017, p.228) “o fato típico, segundo uma visão finalística, é composto dos seguintes elementos: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; d) tipicidade (formal e conglobante)”.

Nesse contexto, o Princípio da Insignificância encontra-se adequado a esses elementos do crime, uma vez que a conduta praticada pelo agente, nos crimes patrimoniais, como o furto, é dolosa (quis praticar a conduta) de forma comissiva; configura-se o resultado com a subtração do bem, existindo um elo entre a conduta perpetrada e o resultado auferido; e existe uma tipificação para o ato praticado (tipicidade).

Com relação à tipicidade é preciso analisá-la em dois planos: tipicidade formal e material ou conglobante. Segundo Estefam e Gonçalves (2017, p. 310) “tipicidade formal é a relação de subsunção entre um fato concreto e em tipo penal [...]”. Ou seja, tipicidade formal é a adequação de um fato a uma norma penalmente descrita. Exemplificando, o furto é penalmente tipificado no artigo 155 do Código Penal.

Em se tratando de tipicidade conglobante, para Greco (2017, p. 290) ela se traduz da seguinte maneira:

Surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material).

Nesse contexto, entende-se que a tipicidade conglobante ocorre quando a conduta praticada, mesmo que seja considerada como crime, não se aplica a penalidade imposta pela lei, como é o caso de intervenções médico-cirúrgicas e

violência desportiva. Seria ilógico punir um médico que lesiona a integridade física (artigo 129, do CP) do paciente para a realização de uma cirurgia.

O segundo aspecto do crime é a ilicitude ou antijuridicidade, que pode ser conceituada, de acordo com Nucci (2015, p. 207), como “a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido”.

Nesse prisma, extraí-se que a ilicitude acontece quando o agente pratica uma ação que é contrária às normas positivadas, gerando danosidade aos objetos juridicamente protegidos. O Princípio da Insignificância não pode ser considerado como excludente de ilicitude, pois a conduta praticada pelo indivíduo, mesmo que ínfima, ainda é considerada em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Uma causa de exclusão de antijuridicidade de uma conduta é torná-la lícita para o ordenamento jurídico. O que difere da insignificância, porque, caso torna-se lícita a conduta, impediria que o dono de um supermercado evitasse um furto, ainda que de ínfimo valor. (CINTRA, 2011, p.78).

O terceiro elemento do crime é a culpabilidade, que pode ser conceituada como a capacidade de o agente ter o conhecimento de ter agido em desconformidade com o direito.

De acordo com o doutrinador Pacelli e Callegari (2018, p. 265) entende que para verificação da culpabilidade são necessários alguns requisitos, vejamos:

Nesse sentido, primeiramente, deve ser feito um juízo de imputabilidade, ou seja, analisar se o agente possui a capacidade psíquica necessária para lhe permitir compreender a antijuridicidade de sua conduta. A imputabilidade diz respeito, portanto, à condição psíquica pessoal do agente de compreender o caráter ilícito de um determinado fato e de se determinar de acordo com essa compreensão. Além da imputabilidade, exige-se para o juízo de reproche que o agente tenha a possibilidade de conhecer a antijuridicidade de sua conduta, ou seja, se pode o agente, mediante um esforço intelectual, conhecer a ilicitude de um determinado fato, não o praticando em prol da prática de um fato conforme ao direito. Por fim, é também necessário, a par da imputabilidade e da possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato, que o agente, diante das circunstâncias do fato, tenha a possibilidade de agir de modo diverso à prática do ilícito penal, ou seja, analisar se é exigível conduta diversa por parte do agente.

Assim, pode-se extrair que o Princípio da Insignificância não pode ser utilizado como excludente de culpabilidade, porquanto, conforme os requisitos acima mencionados, o agente que pratica um crime de mínima lesão a um bem jurídico tutelado tem a potencial consciência da ilicitude, bem como da imputabilidade, e ainda tem a possibilidade de se portar de modo contrário à conduta considerada como crime.

Conforme o exposto, verifica-se que o Princípio da Bagatela é uma causa de exclusão de tipicidade de conduta. E, em se tratando dos crimes patrimoniais, como o furto, o objeto subtraído deve ser ínfimo perante o patrimônio da vítima, de forma que ela não sofrerá prejuízo capaz de configuração de tipicidade material da conduta perpetrada.

Utiliza-se como exemplo capaz de caracterizar a exclusão de tipicidade material, um indivíduo que subtrai para si uma barra de chocolate avaliada em R\$ 1,00 (um real) em um mercado, ajustando-se essa conduta ao descrito no artigo 155 *caput*, do Código Penal, pois, o indivíduo se apoderou de uma coisa alheia móvel.

Entretanto, com base no Princípio da Intervenção Mínima, que preceitua que o direito penal deve intervir somente nas condutas penalmente relevantes, extrai-se

que a importância da ação criminosa do agente perante o patrimônio da vítima, que é superior ao preço da barra de chocolate furtada, não causa, de forma relevante, prejuízo à vítima.

Dessa forma, a conduta praticada pelo indivíduo deve ser considerada atípica, uma vez que mesmo ocorrendo a tipicidade formal, não foi configurada a tipicidade material, não devendo o poder estatal se ocupar com tal comportamento, considerando-o como insignificante.

Vale destacar que é imprescindível para a configuração da atipicidade de conduta que estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância, quais sejam, mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social; reduzidíssimo grau de reprovabilidade; inexpressividade da lesão jurídica perpetrada.

Nesse sentido, observe o julgado do Supremo Tribunal Federal a despeito da exclusão de atipicidade material de conduta:

A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da insignificância econômica dos bens subtraídos (R\$ 6,00), deve-se destacar que o crime não chegou a se consumar, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo efetivo à vítima ou à sociedade (HC 113.327 MG, Rel. Min. Ricardo Lewndowski, julgamento em 13 de novembro de 2012).

Portanto, para a consideração de exclusão de tipicidade pelo Princípio da Insignificância é necessário o preenchimento dos vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Em conformidade com o artigo 144 da Constituição Federal, é dever do Estado a Segurança Pública, garantindo que esta será exercida para a conservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de alguns órgãos, dentre eles a Polícia Civil.

À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária de caráter repressivo aos ilícitos penais com competência de promover investigações criminais com a finalidade de apurar indícios de materialidade e autoria delitiva para ensejar uma futura ação penal, seja ela pública ou privada, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.830/2013, que disciplinou sobre a atividade investigativa do Delegado de Polícia.

A persecução penal poderá ser iniciada com a instauração de procedimentos inquisitoriais na fase pré-processual. A fase inquisitorial ou pré-processual tem por finalidade a apuração de infrações penais, buscando informações sobre se, de fato, ocorrera a prática de ilícito, identificar a autoria delitiva, as circunstâncias e a materialidade do crime.

A apuração do delito ocorre, muitas vezes, por intermédio do Inquérito Policial, que pode ser iniciado de ofício pelo Delegado de Polícia, por representação do ofendido ou qualquer representante deste ou ainda, por requisições do Ministério

Público, com ressalvas das competências da Justiça Militar e as investigações feitas pelo Ministério Público.

A despeito de investigação criminal, observe o ensinamento do doutrinador Pacelli (2018, p. 62), *in fine*:

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação.

Conforme o ensinamento acima mencionado, adefere-se que a investigação criminal, tem natureza jurídico-administrativa, com finalidade de elucidação do ilícito penal para dar início a uma ação penal.

Em relação a Inquérito Policial, entende o ilustre Capez (2018, p. 113) que: “É um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Nesse seguimento, compreende-se que o Inquérito Policial é um instrumento utilizado pela autoridade policial para a averiguação de possíveis crimes, bem como a autoria delitiva, com a finalidade de dar início a uma ação penal.

O Delegado de Polícia é, em regra e ressalvadas atribuições investigativas específicas de outros órgãos, a autoridade com atribuição para apuração dos ilícitos penais, cabendo a ele, como primeiro recebedor da *notícia criminis*, a análise do caso concreto, avaliando se a conduta praticada tem elementos que se enquadrem em uma norma penal incriminadora.

De acordo com o entendimento de Brutti (2008, p. 08) ao cargo de Delegado de Polícia advêm importantes prerrogativas: “É o primeiro receptor do caso concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana”.

Por conseguinte, a autoridade policial deve agir no exercício de sua função institucional de garantidor da regular persecução penal, evitando investigações e prisões infundadas na fase inquisitorial, bem como garantir que não ocorrerão abusos por parte da Polícia Judiciária.

Aos agentes públicos, dos mais variados níveis de atuação, inclusive os Delegados de Polícia, são conferidas prerrogativas peculiares, a serem utilizadas para o atingimento dos interesses públicos. Essas prerrogativas são denominadas de Poderes da Administração (BORGES; SÁ, 2017, p. 240).

As Autoridades Policiais são agentes públicos que atuam diretamente com a restrição individual da pessoa. Suas decisões devem observar os Poderes inerentes à Administração Pública, mais especificamente os Poderes vinculado e Discricionário.

Referindo-se a Poder Vinculado entende Alexandrino e Paulo (2017, p.271) da seguinte forma:

O denominado poder vinculado é aquele de que dispõe a administração para a prática de atos administrativos em que é mínima ou inexistente a sua liberdade de atuação, ou seja, é o poder de que ela se utiliza quando pratica atos vinculados.

Noutra banda, o Poder Discricionário é aquele dado à administração pública por lei, para que, nos limites dela, com certa liberalidade, que é característica desse poder, praticar um ato administrativo, observando sempre a oportunidade e conveniência para a solução mais adequada para a satisfação do interesse coletivo (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 272).

Dessa maneira, depreende-se que a autoridade policial, que é um agente público, pode, de acordo com o disposto em lei, decidir quanto ao caso concreto, valendo-se da oportunidade e conveniência para verificar a forma mais adequada para a resolução do caso concreto, devendo ater-se à satisfação do interesse social.

Nos casos de crimes insignificantes, o Delegado de Polícia deve agir em conformidade com a legislação, todavia, em análise ao caso a ele apresentado, deve decidir quanto à discricionariedade que lhe é conferida, apreciando se a situação fática se enquadra no tipo penal, verificando se existe também o preenchimento da tipicidade material, caso contrário, a autoridade policial pode deixar de instaurar Inquérito Policial por falta de justa causa ou mesmo de lavrar auto de prisão em flagrante em desfavor do indivíduo.

Nesse seguimento, o entendimento do ilustre Masson (2015, p. 44) é que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Dessa maneira, destaca-se que o Delegado de Polícia é a primeira autoridade a ter contato com a *notitia criminis*, devendo analisar o caso concreto, e se este for insignificante deve declará-lo de ofício, não havendo necessidade de o Poder Judiciário dizer se é crime de bagatela ou não.

O Delegado de Polícia é conhecedor técnico-jurídico capaz de analisar o caso concreto e verificar se existe o preenchimento dos elementos caracterizadores da infração penal, pois, assim como os juizes e promotores, ele também é Bacharel em Direito, ou seja, possui as mesmas condições e conhecimentos profissionais de análise do tipo penal incriminador.

Dessa forma, não cabe somente após iniciada a ação penal, o reconhecimento de crime insignificante, pois o Delegado de Polícia também pode e deve, de acordo com o caso que lhe é apresentado, verificar os pressupostos de incidência do Princípio da Insignificância, aplicá-lo.

A aplicação do Princípio da Bagatela pela Autoridade Policial, traduz-se em uma forma adequada de utilização do sistema penal punitivo, um filtro do que realmente merece a movimentação do aparato estatal para uma posterior punição adequada. Ainda, impede que a pessoa que cometeu um crime de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, seja processado e ao final do processo absolvido em razão do reconhecimento de crime insignificante.

Nesse contexto, resta demonstrado que o Delegado de Polícia pode aplicar Princípio da Insignificância, quando presentes os requisitos, assim, prevalecendo o interesse social, sem inobservar as formalidades legais e pressupostos que lhes são conferidos para garantir o bem estar social e a preservação dos interesses estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verificou-se que o presente artigo científico possibilitou analisar o Princípio da Insignificância como um mecanismo para limitar a abrangência da lei penal, bem como os desdobramentos que sua aplicação acarreta no sistema penal

brasileiro, com mais aprofundamento na possibilidade de atuação da Autoridade Policial diante desse princípio na fase de Inquérito Policial.

Com a finalidade de fundamentar a utilização deste princípio, defende-se que sua aplicação no sistema jurídico brasileiro é decorrente de outros princípios que fundamentam o direito penal, dentre os quais se destacam o princípio da intervenção mínima, da exclusiva proteção aos bens jurídicos, da fragmentariedade e o da proporcionalidade.

Isto porque, o princípio da insignificância determina que o Direito Penal como *ultima ratio*, deve se preocupar apenas com infrações penais mais relevantes, deixando a lesão ínfima ao bem jurídico tutelado para os outros ramos do direito, detentores de mecanismos sancionatórios menos drásticos que a prisão.

Abordaram-se também os vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do Princípio da Insignificância no Brasil, que teve a intenção de estabelecer um paradigma para utilização desse princípio, vez que deverá ser verificada a mínima ofensa da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Observaram-se também as implicações que a utilização do princípio da bagatela pode acarretar para a pessoa que cometeu uma infração penal, desde o reconhecimento de atipicidade da conduta em uma situação flagrancial ou não instauração de um Inquérito Policial, mediante Portaria, pelo Delegado de Polícia, até a absolvição do acusado, quando iniciada a ação penal.

Ao aplicar o Princípio da Insignificância no Inquérito Policial tem-se maior eficiência da função garantidora do Direito Penal, além de ser uma filtragem do que realmente merece amparo judicial, ou seja, aqueles crimes em que haja maior ofensividade ao bem coberto de proteção jurídica.

Além disso, evitam-se verdadeiras desproporções entre o fato praticado e o resultado auferido, visto que se houver uma persecução penal, esta, ao final, será inexitosa para aplicar uma sanção, pois sobrevirá o reconhecimento de atipicidade da conduta em razão no Princípio da Bagatela.

No presente artigo restou também evidenciado que o Delegado de Polícia como primeiro agente público operador do Direito a ter contato com a infração penal, tem a missão de analisar e dizer se a situação apresentada preenche a tipicidade formal e material do delito. Dessa forma, ao se deparar com um crime insignificante, porquanto, ausente a tipicidade material, a Autoridade Policial, de acordo com a discricionariedade que lhe é atribuída, deve aplicar o Princípio da Insignificância, inclusive, atendendo também ao interesse social.

A discricionariedade que é atribuída ao Delegado de Polícia para análise da aplicação do princípio da insignificância de ofício ao caso concreto, não é de forma arbitrária, advém das prerrogativas que lhes são atribuídas, em razão de ser um agente público.

Portanto, para que haja maior efetivação do sistema jurídico brasileiro, em principal atenção ao bem-estar social, celeridade e economicidade processual, deve ser aplicado o princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, quando ocorrer o preenchimento dos vetores estabelecidos pela jurisprudência, bem como deverão ser observados os requisitos subjetivos, tais como, valor afetivo do bem, condições pessoais da vítima e também do sujeito passivo do crime de bagatela.

Dessa forma, não há necessidade do reconhecimento da insignificância apenas no final da ação penal por parte do Estado-Juiz. Se o reconhecimento ocorrer já na fase pré-processual haverá a correta aplicação do Direito Penal,

deixando de movimentar o aparato judicial com as infrações penais que não tenham relevância jurídica, haverá mais eficiência e condições de investigação e posterior punição para aqueles delitos que merecerem a cautela estatal de forma mais incisiva.

Nesse sentido, com a aplicação desse princípio na fase inquisitorial, evitam-se verdadeiros abusos ao direito constitucional à liberdade do indivíduo, impedindo que ele passe por todo o processo judicial, para ao término ser reconhecida a atipicidade da conduta praticada. Ressalta-se que a autoridade policial tem conhecimento técnico-jurídico para análise do caso concreto e entender se, de fato, estão presentes os requisitos da tipicidade da conduta.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. 1446 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1659 p.

BORGES, Cyonil; SÁ, Adriel. **Manual de direito administrativo facilitado**. 2. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017. 1391 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22/05/2019.

_____. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22/05/2019.

_____. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 22/05/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 285.161 RS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 12/08/2014, T5 - Quinta Turma, Dje 18/08/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1338013&num_registro=201304145470&data=20140818&formato=PDF> Acesso em: 22/05/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 136.890 MS, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: 09/02/2010, T5 - Quinta Turma, Dje 08/03/2010. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=944071&num_registro=200900974803&data=20100308&formato=PDF>.
Acesso em: 22/05/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 189.866 RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 11/03/2011, T5 - Quinta Turma, Dje 05/04/2011. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1045601&num_registro=201002056883&data=20110405&formato=PDF>.
Acesso em: 22/05/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.218.765 MG, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data do Julgamento: 01/03/2011, T5 - Quinta Turma, Dje 14/09/2011. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1041418&num_registro=201001870230&data=20110914&formato=PDF>.
Acesso em: 22/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 110.841 PR, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 20/11/2012, Segunda Turma, Dje 14/12/2012. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3194923>>.
Acesso em: 22/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 113.327 MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data do Julgamento: 13/11/2012, Segunda Turma, Dje 06/12/2012. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3164158>>.
Acesso em: 22/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412-0 SP, Relator: Ministro Celso de Melo, Data do Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Dje 19/11/2004. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>.
Acesso em: 22/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96.671-3 MG, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Data do Julgamento: 31/03/2009, Segunda Turma, Dje 23/04/2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=589377>>.
Acesso em: 22/05/2019

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97.190 GO, Relator: Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento: 10/08/2010, Primeira Turma, Dje 07/10/2010. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615179>>.
Acesso em: 22/05/2019.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. Rede Luiz Flávio Gomes, 2008, 20 p. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/material/delfed_290708_penal_aula01_renatobr.pdf>. Acesso em: 22/05/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 769 p.

_____, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 889 p.

CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos Crimes que Tutelam Bens Jurídicos Difusos**. 2011. 198 p. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13062012-165850/en.php>>. Acesso em: 22/05/2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 784 p.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio Gracia-Pablos de. **Direito penal- introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed. 2009. 539 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 983 p.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. V. 1. 9ª. Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015. 1128 p.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1222 p.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1257 p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. 832 p.

_____, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. 792 p.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 140 p.